LEI MUNICIPAL N.º 1.417/2002

ESTABELECE CONDIÇÕES PARA ALIENAÇÃO DE TERRENOS DA ÁREA INDUSTRIAL – FASE 2, FIXA CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E REVOGA A LEI N.º 1008/95.

LAURO REINOLDO REETZ, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, em cumprimento ao disposto no Art. 8º e em uso da prerrogativa que este confere o inciso III do Art. 76 da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º- O Executivo Municipal poderá alienar, mediante autorização legislativa específica para cada terreno e licitação pública, terrenos da Área Industrial – Fase 2, localizada ao Sul do perímetro urbano, margem esquerda da RS 348 sentido Norte - Sul, com 111,919m² (cento e onze mil, novecentos e dezenove metros quadrados) denominado Distrito Industrial.

Art.2º- A alienação de que trata esta Lei poderá ser feita para empresas já constituídas ou pessoas físicas que constituirão empresas.

Parágrafo único – No caso das pessoas físicas, estas, após processo licitatório, caso resultem vencedoras, deverão, sob pena de revogação do direito à alienação, providenciar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a constituição da empresa.

Art.3º- Na fase licitatória o pretendente deverá apresentar projeto descritivo da atividade para a qual destinará o terreno, onde deverá constar:

I - ramo da atividade a ser desenvolvida;

II- estimativas de produção (unidades por item de fabricação), faturamento mensal a partir da ativação total da planta e previsão de absorção de mão-de-obra;

III- a área construída na primeira fase de implantação da planta.

Parágrafo único – Os ramos de atividades contemplados são os de fins industriais e de comércio atacadista.

Art.4º- Dez por cento dos terrenos da área poderão ser destinados à alienação para construção de pavilhões destinados à locação para fins industriais e atacadistas.

Parágrafo único – Os proprietários de prédios nas condições do artigo 4º não poderão exercer exploração imobiliária, devendo o Poder Público, caso julgue necessário, intervir para coibir abusos denunciados.

Art.5º- O preço base de licitações será de 50% (cinqüenta por cento) do valor de mercado dos terrenos, corrigido pela Unidade de Referência Municipal – URM.

Parágrafo único – O pagamento poderá ser executado em seis parcelas, sendo a primeira de 25% (vinte e cinco por cento) e as demais de 15% (quinze por cento) cada uma, do valor atualizado, devendo a primeira parcela ser paga no ato da assinatura do contrato ou da outorga da Escritura de Compra e Venda definitiva e as restantes, sucessivamente, a cada 30 (trinta) dias.

Art. 6º- O adquirente terá prazo de um ano para o início da construção, dois anos para a conclusão da obra e o início das atividades deverá ocorrer durante o terceiro ano imediato a lavratura da Escritura ou Contrato, salvo casos de força maior a serem apreciados pelo Executivo Municipal.

Art. 7º- A inadimplência e a infringência do disposto no artigo 6º implicará na reversão do terreno à Prefeitura Municipal de Agudo, assegurado ao adquirente o ressarcimento do valor pago corrigido monetariamente em 70% (setenta por cento) da variação da Unidade de Referência Municipal – URM.

Art. 8º- Caso o adquirente desejar vender para terceiros o terreno adquirido, somente poderá fazê-lo para os fins previstos no artigo 3º, item III, parágrafo único, assegurado o direito de preferência à Prefeitura Municipal de Agudo, que pagará o valor de venda corrigido monetariamente pela variação da Unidade de Referência Municipal –URM e nas mesmas condições em que ocorreu a venda, listadas no artigo 5º e seu parágrafo único.

Art.9º- O direito de preferência de que trata o artigo anterior deverá, obrigatoriamente, constar na Escritura Pública ou no Contrato de Compra e Venda.

Art.10- O disposto no artigo 8º incidirá somente sobre as operações realizadas até 10 (dez) anos contados da data de outorga da Escritura ou na lavratura do Contrato de Compra e Venda. Passado este prazo fica ressalvada apenas a cláusula de venda exclusiva para fins industriais e para comércio atacadista.

Art.11- Ao Executivo Municipal caberá elaborar o loteamento da área destinada a alterar com base nesta Lei, bem como dotá-la de infraestrutura básica e, principalmente, observar as Diretrizes Básicas do Plano Diretor da Área Industrial de Agudo, instituidas através da Lei Municipal n.º 686/89.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.008/95.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 02 de maio de 2002; 144º da Colonização e 43º da Emancipação.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal

ARNILDO ARCI KEGLER
Sec. Mun. de Indústria, Comércio e Turismo

Registre-se e publique-se

HASSO HARRAS BRÄUNIG
Sec. Mun. de Administração